

DECISÃO

Edital de Concorrência nº 10/2018 PMT.

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A TOTAL EXECUÇÃO (COMPREENDENDO MATERIAL E MÃO-DE-OBRA), DA OBRA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL NESTOR MARGARIDA, LOCALIZADA NA RUA ARAPONGUINHAS, N.º 1137, BAIRRO ARAPONGUINHAS, NESTE MUNICÍPIO, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO com subcontratação de Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos do art. 48, inciso II da Lei Complementar nº 123/2006 com redação dada pela LC nº 147/2014.

I. Dos Fatos:

1. O Município de Timbó/SC através da Secretaria de Educação, lançou processo licitatório, *Edital de Concorrência nº 10/2018 PMT* tendo como objetivo a contratação de empresa especializada para a total execução (compreendendo material e mão-de-obra), da obra de ampliação e reforma da ESCOLA MUNICIPAL NESTOR MARGARIDA, localizada na rua Araponguinhas, n.º 1137, Bairro Araponguinhas, neste município, em atendimento às necessidades da Secretaria de Educação, conforme termo de referência anexo ao instrumento convocatório.

2. Em 05/06/2018 reuniram-se os membros da Comissão de Licitações para o Julgamento e Classificação das Propostas de Preços da Concorrência nº. 10/2018 - PMT. Naquela ocasião proferiu-se o que segue:

Ressalva-se que, na Ata Abertura da Proposta de Preços, houve um equívoco no lançamento do valor ofertado pela empresa CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP, o qual naquela data foi considerado o “Valor Máximo” apresentado na proposta. Corrigiu-se assim o valor a partir desta ata e fica sendo considerado correto o “Valor Ofertado” que aparece na proposta desta empresa.

Mediante análise do valor médio das propostas, em seu relatório de Parecer Técnico, o corpo técnico da Prefeitura de Timbó sinaliza que:

- as empresas CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP e AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP apresentaram propostas de acordo com o objeto licitado;*
- as empresas EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP apresentaram propostas com erros de arredondamento e itens unitários com desconto superior a 30% (trinta por cento);*

- as empresas SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e CONSTRUTORA E.M.C. LTDA - EPP apresentaram propostas com erros de arredondamento, e a empresa EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP apresentou proposta com menor valor.

Considerando o Parecer emitido pelo corpo técnico da Prefeitura de Timbó, levando em consideração a análise do valor médio das propostas, a Comissão Permanente de Licitações decide pela desclassificação das propostas das seguintes empresas:

	<i>Empresas participantes</i>	<i>Valor análise técnica (R\$)</i>
1	EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP	1.972.172,90
2	AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP	1.995.950,93
3	CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	2.112.112,12

E diante do exposto, tem-se a seguinte classificação das empresas abaixo por ordem de valores:

	<i>Empresas participantes</i>	<i>Valor análise técnica (R\$)</i>
1	SOVRANA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA – EPP	1.987.225,39
2	CONSTRUTORA F&F EIRELI – EPP	2.061.728,26
3	AL CERTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP	2.097.140,23
4	CONSTRUTORA EMC LTDA – EPP	2.239.006,53
(...)		

3. Irresignada a EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP veio aos autos para apresentar recurso contra sua desclassificação e inteiro teor de ata de julgamento das propostas de preços, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/1993, ou seja, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação desta ata no Diário Oficial dos Municípios (DOM/SC).

4. Ante ao contesto exposto, foram os autos submetidos a esta autoridade para análise e julgamento do Recurso Administrativo contra a desclassificação da empresa EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, conforme a Lei nº 8.666/93.

5. É o breve relato dos fatos.

III. Do Mérito:

6. Em atenção à argumentação trazida pela ora Recorrente, qual seja o *cumprimento efetivo dos critérios pertinentes a arredondamento, análise da proposta pelo crivo do “item*

global", análise da inexequibilidade de proposta superior a 70% e não 30%, ilegalidade da decretação de inexequibilidade e violação da liberdade concorrencial, tem-se o que segue a considerar.

I. Do cumprimento efetivo dos critérios pertinentes ao arredondamento:

7. Inobstante constar do texto da ata proferida em 05/06/2018 pelos membros da Comissão de Licitações quando do Julgamento e Classificação das Propostas de Preços da Concorrência que as empresas EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP **apresentaram propostas com erros de arredondamento** e itens unitários com desconto superior a 30% (trinta por cento), insta esclarecer que os erros de arredondamento não foram objeto da decisão de desclassificação, tendo-se limitado a comissão a desclassificar as empresas pelo fato de que haviam itens unitários com desconto superior a 30% (trinta por cento), em evidente afronta aos proclames editalícios.

8. Portanto, deixa-se de apreciar o requerimento recursal no que tange ao pleito (**erros de arredondamento**).

II. Análise da proposta pelo crivo do "item global", análise da inexequibilidade de proposta superior a 70% e não 30%, ilegalidade da decretação de inexequibilidade e violação da liberdade concorrencial:

9. O instrumento convocatório previa como *tipo de Julgamento por item: menor preço por item* e o *regime de execução: empreitada por preço global*. Veja-se que ambas não se confundem tratando-se o edital de julgamento menor preço por item! Neste sentido, atendendo aos comandos previstos na Lei nº 8.666/93, em especial o artigo 48, I, seria pertinente a desclassificação das empresas que não atendam às exigências previstas do ato convocatório, como o presente caso, em que se **verificou preços unitários inexequíveis**, objetos da forma de julgamento.

10. Entretanto, também, prevê o instrumento convocatório a desclassificação pela decretação de inexequibilidade da licitante que apresentar proposta de preços superior ao valor máximo orçado pela administração, ou inferior a 70% (setenta por cento) do valor das

propostas superiores a 50% do valor orçado pela administração para execução deste objeto, **na forma prevista pelo artigo 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993.**

11. Ante a previsão contida no edital, em especial à regra acima citada que prevê: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração, promoveu-se cálculo pela área técnica para avaliar os preços contidos na proposta nos dois modais, tendo a Recorrente apresentado proposta com valor considerado inexequível em ambos os casos:

TAPUME EM CHAPA DE COMPENSADO - ESP.=10mm e altura 2,20m C/ PINTURA A CAL TODO

VALOR VB - 30,85

VALOR MÉDIO - 45,21

VALOR LICITADO - 49,92

BARRACÃO PROVISÓRIO PARA DEPÓSITO DE MATERIAIS, ESCRITÓRIO E REFEITÓRIO

VALOR VB 246,80

VALOR MÉDIO 369,98

VALOR LICITADO - 408,26

REMOÇÃO DE SOLOS INSERVIVEIS COM TRANSPORTE

VALOR VB - 7,40

VALOR MÉDIO - 11,02

VALOR LICITADO - 13,04

12. Desta forma, ante a proeminência contábil de inexequibilidade dos valores propostos, cumpria a Recorrente anexar à proposta, termo de justificativa acompanhado dos documentos que entendia pertinentes, a exemplo notas fiscais de produtos/serviços entre outros, visando a comprovação da viabilidade de sua proposta, todavia deixou de apresentar referido documento, o que ensejou a decretação de desclassificação.

13. Contudo, apesar da proeminência contábil de inexequibilidade dos valores propostos e da ausência de justificativa, em análise aos dispositivos previstos no artigo 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993 e atenção ao interesse coletivo decorrente da administração de verba pública, bem como considerando que o valor global das propostas está dentro do limite legal considerado objetivamente exequível, vê-se necessária a instituição de **prazo** para que as **licitantes desclassificadas** promovam a demonstração de viabilidade das propostas através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

14. Como se vê, cabe ao administrador público exercer a tarefa da desclassificação de proposta com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade, sendo pertinente desta forma a análise de termo de justificativa apresentado pelas licitantes.

15. É a letra da lei:

Art. 48. Serão desclassificadas: (...) II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

16. Neste sentido, mudando aquilo que deve ser mudado, se posicionou Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 697/2006-Plenário (Rel.: Ministro Ubiratan Aguiar), de cujo voto orientador transcreve-se o seguinte excerto:

"10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.

11. Assim, no contexto da definição de critério para aferir inexequibilidade de preço, julgo que não há prejuízo à transparência e à lisura do certame valer-se dessa fórmula definida no art. 48, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/93, ainda que para outras contratações de menor preço que não as relativas a serviços e obras de engenharia, uma vez que constitui mais um instrumento para verificação da exequibilidade do preço. Na verdade, esse dispositivo conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração" (grifo nosso).

17. Essa decisão encontra o mesmo sentido da redação do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, visto que não afasta a possibilidade de prova em contrário a cargo do

licitante, segundo a qual as condições para comprovação da viabilidade de sua proposta devem ser apresentadas através de termo de justificativa acompanhado dos documentos que entender pertinentes, a exemplo notas fiscais de produtos/serviços entre outros.

18. Esclarece-se, a saber, que a justificativa a ser protocolada pela licitante interessada/recorrente, deverá comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da administração no que se refere a prazo e qualidade.

19. Ainda, pertence esclarecer que apenas em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à comissão julgadora ou ao pregoeiro poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto, o que não se verifica no caso, diante da razoabilidade do valor proposto pela ora Recorrente.

20. Desta forma, atendendo aos comandos previstos no artigo 48, inciso II da Lei n.º 8.666/1993, vê-se necessária a suspensão de parte da decisão proferida em 05/06/2018 para instituir **prazo de 3 (três) dias úteis**, contados da publicação oficial desta decisão, para que as **licitantes desclassificadas EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP** promovam a demonstração de sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

IV. Da Conclusão:

21. Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da eficiência, legalidade, imparcialidade, interesse público, economicidade, e considerando os fundamentos acima apresentados, decide-se pelo DEFERIMENTO do recurso administrativo interposto por **EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP**.

22. Desta forma SUSPENDE-SE OS EFEITOS EM PARTE da decisão proferida em 05/06/2018 no que se refere a desclassificação das licitantes EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA VB LTDA – EPP, CUBICA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP e AÇU CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI – EPP instituindo-se *prazo de 3 (três) dias úteis*, contados da publicação oficial desta decisão, para que as licitantes desclassificadas apresentem justificativas plausíveis acerca da exequibilidade dos valores propostos bem como documentos que entender pertinentes, **sob pena de manutenção da decisão retro.**

23. Apresentada justificativa, submeta-se ao contraditório em igual prazo e, findo este, encaminhe-se ao corpo técnico do município para análise e parecer, após voltem conclusos para decisão.

Registre-se, publique-se, intimem-se.

Timbó, 10 de julho de 2018.

ALFROH POSTAI
Secretário de Educação